



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824122 - RJ (2023/0166913-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M O O R S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando os seguintes fundamentos: i) o acusado, durante toda a empreitada, utilizava-se de uma faca direcionada ao corpo da vítima de modo a aterrorizá-la, assim como o fato de ter invadido a residência dela; ii) praticar a violência sexual na frente de uma criança; e iv) ostenta diversas anotações penais na sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 0189), sendo certo que ao menos dois desses processos já apresentam trânsito em julgado, um caracterizando Maus Antecedentes (4) e a outra reincidência (5); todos esses fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824122 - RJ (2023/0166913-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M O O R S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando os seguintes fundamentos: i) o acusado, durante toda a empreitada, utilizava-se de uma faca direcionada ao corpo da vítima de modo a aterrorizá-la, assim como o fato de ter invadido a residência dela; ii) praticar a violência sexual na frente de uma criança; e iv) ostenta diversas anotações penais na sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 0189), sendo certo que ao menos dois desses processos já apresentam trânsito em julgado, um caracterizando Maus Antecedentes (4) e a outra reincidência (5); todos esses fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de M O O R S em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O paciente foi condenado à pena de 10 anos e 2 meses de reclusão de reclusão e 11 dias-multa pela prática dos delitos dos artigos 155 e 213, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena aplicada ao patamar de 10 anos de reclusão, e mais 10 dias-multa nos termos do acórdão juntado às fls. 26-43 (e-STJ).

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena do crime de estupro.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente, bem como abrandar o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de

habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

"Busca a Defesa Técnica, subsidiariamente, pela fixação das penas-base no patamar mínimo legal ou a aplicação da fração de 1/8 para o recrudescimento.

"(A) DO CRIME DE ESTUPRO 1ª fase: Verifica-se que o acusado é primário, apesar de constar outro procedimento em sua FAC. Em contrapartida, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal noto que são desfavoráveis ao acusado, pois o crime foi praticado mediante grave ameaça exacerbada em face da vítima, visto que o acusado, durante todo a empreitada, utilizava-se de uma faca direcionada ao corpo da vítima de modo a aterrorizá-la. Ainda em relação às circunstâncias do crime, é relevante o fato de que o acusado invadiu a residência da vítima para cometer o nefasto crime em comento, o que fatalmente lhe causará por toda sua vida a sensação de vulnerabilidade no local em que mais deveria se sentir segura. Ressalto que o acusado revelou ter personalidade distorcida, vez que tentou praticar os abusos sexuais sob os olhares de uma criança, filha da ofendida. Cabe

ainda destacar que é de rigor a exasperação da pena base pelas consequências do crime, como restou apurado na instrução, as quais ultrapassam aquelas comuns ao delito, uma vez que a prova testemunhal deixou evidente que a vítima carrega consigo os traumas advindos do crime. Assim, considero que a pena mínima deve ser elevada em 3/6 e, por consequência, ser fixada em 09(nove) anos de reclusão. 2ª fase: Nota-se que não foi configurada qualquer causa que agravasse ou atenuasse a pena. Diante do exposto, mantenho a pena intermediária em 09(nove) anos de reclusão. 3ª fase: Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão.

[...]

Ao proceder à individualização da pena, cabe ao Magistrado aferir o leque de circunstâncias de natureza subjetiva (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente) e objetiva (motivos, circunstâncias e consequências da infração penal), fixando, assim, a sanção penal que seja mais adequada ao caso concreto, ou seja, a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, definindo também o regime de cumprimento de pena, a qual deve ser justa e adequada, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática de infrações penais e atender ao anseio social.

Analizando a sentença prolatada, verifica-se que a conclusão empregada pelo sentenciante foi no sentido no que se referem às circunstâncias do delito, as consequências e a reprovabilidade do crime, que extrapolaram, e muito, aquelas ínsitas ao próprio crime de estupro, haja vista o emprego da grave ameaça exacerbada em face da vítima, uma vez que o acusado, durante toda a empreitada, utilizava-se de uma faca direcionada ao corpo da vítima de modo a aterrorizá-la, assim como o fato de ter invadido a residência dela, o que fatalmente lhe causará por toda sua vida a sensação de vulnerabilidade no local em que mais deveria se sentir segura, tendo ela ficado traumatizada.

Quanto ao vetor da personalidade distorcida do acusado, ao contrário do que elenca a defesa ao ponderar que não existem elementos probatórios capazes de destacar essa realidade, os autos trazem fatos que se anunciam na direção oposta.

Assim, vislumbro na hipótese, pela versão apresentada pela vítima esclarecendo de forma minudente ter sido abordada pelo acusado, dentro da sua residência, com uma faca e em tom de ameaça exigindo que ela se despisse para ter relação sexual com ele na frente da sua filha, uma criança de 7 (sete) anos de idade.

Após implorar para não ser violentada sexualmente e na frente da filha, ainda assim, o ato foi consumado dentro do banheiro, ficando a criança chorando e desamparada da mãe.

Infere-se, portanto, que toda a ação vem sintetizada apenas e tão somente na desvirtuação da personalidade do ora acusado, que sequer teve preocupação em praticar a violência sexual na frente de uma criança.

Insta registrar, que o ora acusado ostenta diversas anotações penais na sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 0189), sendo certo que ao menos dois desses processos já apresentam trânsito em julgado, um caracterizando maus antecedentes (4) e a outra reincidência (5).

Muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha se apercebido dessa condição negativa extraída dos antecedentes do acusado, o que

não pode ser modificado em atenção à vedação a reformatio in pejus, não afasta, por outro lado, da análise motivatória os dados em questão para reforçar inclusive a sua periculosidade.

Sendo assim, mantenho a pena do crime de estupro tal como estabelecida pelo magistrado a quo."

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

In casu, as instâncias de origem bem exararam as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando os seguintes fundamentos: i) as consequências e a reprovabilidade do crime, que extrapolaram, e muito, aquelas ínsitas ao próprio crime de estupro, haja vista o emprego da grave ameaça exacerbada em face da vítima, uma vez que o acusado, durante toda a empreitada, utilizava-se de uma faca direcionada ao corpo da vítima de modo a aterrorizá-la, assim como o fato de ter invadido a residência dela, o que fatalmente lhe causará por toda sua vida a sensação de vulnerabilidade no local em que mais deveria se sentir segura, tendo ela ficado traumatizada.; ii) desvirtuação da personalidade do ora acusado, que sequer teve preocupação em praticar a violência sexual na frente de uma criança.; e iv) ostenta diversas anotações penais na sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 0189), sendo certo que ao menos dois desses processos já apresentam trânsito em julgado, um caracterizando maus antecedentes (4) e a outra reincidência (5).; todos esses fatores demonstram a reprovabilidade das condutas e justificam a exasperação da pena-base.

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: "Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. " (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0166913-6

HC 824.122 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013126720218190067 055005012021 13126720218190067 55005012021

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M O O R S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.